

PORTARIA Nº 895, DE 17 DE SETEMBRO DE 2015

Julga improcedente a Representação Administrativa em desfavor da Fundação da Universidade Federal do Paraná, para o período de 27/05/1998 a 17/08/2000, pela Decadência Administrativa, referente a Renovação do CEBAS, publicada por meio da Resolução CNAS nº 101/1999 e prejudicada, em face da impossibilidade da análise contábil para apuração do percentual em serviços de saúde, do período de 18/08/2000 a 31/12/2000, a Representação Administrativa em desfavor da Fundação da Universidade Federal do Paraná, com sede em Curitiba (PR).

A Secretária da Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando as disposições da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, sua regulamentação e demais legislações aplicáveis;

Considerando a Representação Administrativa apresentada pela Delegacia em Curitiba da Secretaria da Receita Previdenciária, de 06 de julho de 2005;

Considerando a Lei nº 9.784/1998 e o Parecer Jurídico nº 552/2013-EHSN/CODLEGIS/COGEJUR-MS/CGU/AGU; e

Considerando o Parecer Técnico nº 368/2015-CGGER/DCE-BAS/SAS/MS, exarado no processo administrativo nº 25000.130516/2011-70/MS, resolve:

Art. 1º Fica julgada improcedente a Representação Administrativa em desfavor da Fundação da Universidade Federal do Paraná, CNPJ nº 78.350.188/0001-95, para o período de 27/05/1998 a 17/08/2000, pela Decadência Administrativa, referente a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), com validade de 27/05/1998 a 26/05/2001, processo CNAS nº 44006.001732/1998-57, publicada por meio da Resolução CNAS nº 101 de 28 de abril de 1999, Diário Oficial da União em 29/04/1999.

Art. 2º Julga prejudicada a Representação Administrativa, em face da impossibilidade da análise contábil para apuração do percentual mínimo de 20(vinte por cento), aplicados em serviços gratuitos de saúde, do período de 18/08/2000 a 31/12/2000.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUMENA ALMEIDA CASTRO FURTADO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria, publicada no Diário Oficial da União nº 178, de 17 de setembro de 2015, Seção 1, página 38,

ONDE SE LÊ:

PORTARIA Nº 883, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2015

LEIA-SE:

PORTARIA Nº 883, DE 16 DE SETEMBRO DE 2015

SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS

CONSULTA PÚBLICA Nº 26, DE 17 DE SETEMBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE torna pública, nos termos do art. 19 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito da recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde relativa à proposta de incorporação no Sistema Único de Saúde do ombitasvir, veruprevir, ritonavir e dasabuvir para o tratamento da hepatite C crônica, apresentada pela AbbVie Farmacêutica Ltda nos autos do processo MS/SIPAR nº 25000.059655/2015-18. Fica estabelecido o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas. A documentação objeto desta Consulta Pública e o endereço para envio de contribuições estão à disposição dos interessados no endereço eletrônico: <http://conitec.gov.br/index.php/consultas-publicas>.

A Secretaria Executiva da CONITEC avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

ADRIANO MASSUDA

CONSULTA PÚBLICA Nº 27, DE 17 DE SETEMBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE torna pública, nos termos do art. 19 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito da recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde relativa à proposta de incorporação no Sistema Único de Saúde do agente imunomodulador (Impact®) para uso no pré-operatório de cirurgias oncológicas gastrointestinais eletivas de grande porte, apresentada pela Nestlé Brasil Ltda nos autos do processo MS/SIPAR nº 25000.219523/2014-62. Fica estabelecido o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições sobre o tema. A documentação objeto desta Consulta Pública e o endereço para envio de contribuições estão à disposição dos interessados no endereço eletrônico: <http://conitec.gov.br/index.php/consultas-publicas>.

A Secretaria Executiva da CONITEC avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

ADRIANO MASSUDA

PORTARIA Nº 44, DE 16 DE SETEMBRO DE 2015.

Torna pública a decisão de incorporar no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS procedimentos de Vigilância Sanitária na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Prótese e Materiais Especiais do SUS.

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e com base nos termos dos art. 20 e art. 23 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Ficam incorporados no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS os seguintes procedimentos de Vigilância Sanitária na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Prótese e Materiais Especiais do SUS:

- Cadastro de indústrias de insumos farmacêuticos;
- Cadastro de indústrias de produtos para saúde;
- Inspeção sanitária de indústrias de insumos farmacêuticos;

- Inspeção sanitária de indústrias de produtos para saúde;- Implementação de procedimentos harmonizados em nível tripartite relacionados à inspeção em estabelecimentos fabricantes de medicamentos;

- Implementação de procedimentos harmonizados em nível tripartite relacionados a insumos farmacêuticos;

- Implementação de procedimentos harmonizados em nível tripartite relacionados a produtos para saúde;

- Envio de relatórios de inspeção de estabelecimentos fabricantes de medicamentos à Anvisa;

- Envio de relatórios de inspeção de estabelecimentos fabricantes de insumos farmacêuticos à Anvisa;

- Envio de relatórios de inspeção de estabelecimentos fabricantes de produtos para a saúde à Anvisa;

- Auditorias internas realizadas no departamento responsável pelas atividades de inspeção de estabelecimentos fabricantes de medicamentos;

- Auditorias internas realizadas no departamento responsável pelas atividades de inspeção de estabelecimentos fabricantes de insumos farmacêuticos;

- Auditorias internas realizadas no departamento responsável pelas atividades de inspeção de estabelecimentos fabricantes de produtos para saúde.

Art. 2º O relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) sobre a tecnologia estará disponível no endereço eletrônico: <http://conitec.gov.br/index.php/decisoes-sobre-incorporacoes>.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANO MASSUDA

Ministério das Cidades

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 491, DE 17 DE SETEMBRO DE 2015

Torna insubsistente a seleção do Programa PAC 2 Mobilidade Médias Cidades de proposta de implantação do empreendimento "Corredor de Ônibus Guarará", em Santo André/SP.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, o inciso III do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e o art. 1º do Anexo I do Decreto nº 4.665, de 3 de abril de 2003,

considerando a Portaria nº 109, de 05 de março de 2013, que divulgou resultado do processo de seleção do PAC 2 Mobilidade Médias Cidades no âmbito do Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana - PRÓ-TRANSPORTE, e;

considerando a ocorrência de desistência formalizada pela Prefeitura Municipal de Santo André/SP da contratação da operação de crédito para o empreendimento "Corredor de Ônibus Guarará", resolve:

Art.1º Tornar insubsistente a seleção da proposta "Corredor de Ônibus Guarará", número de carta-consulta 002212.02.85/2012-98 e termo de habilitação nº DM-002212-1, em função da não continuidade no Programa PAC 2 Mobilidade Médias Cidades, no âmbito do Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana - PRÓ-TRANSPORTE, para fins de realocação dos recursos do programa.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

RESOLUÇÃO Nº 550, DE 17 DE SETEMBRO DE 2015

Solicitação em caráter experimental conforme Resolução do CONTRAN n.º 348/10, que estabelece o procedimento e os requisitos para apreciação dos equipamentos de trânsito e de sinalização não previstos no Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando das competências que lhe conferem os incisos I e XI do art. 12 da Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, conforme Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito - SNT;

Considerando que a Cartilha do Ciclista reúne informações sobre Legislação, sinalização e segurança, num esforço para que as bicicletas possam circular em harmonia com pedestres, carros, motocicletas, ônibus, metrô e caminhões; e

Considerando o que consta do processo nº 80000.025382/2015-16, resolve:

Art. 1º A sinalização horizontal, executada de acordo com as normas do CONTRAN, poderá ser complementada pela nova sinalização horizontal definida por um pictograma da bicicleta em vermelho com fundo circular branco, conforme figura anexa;

Art. 2º A sinalização horizontal, executada de acordo com as normas do CONTRAN, poderá ser complementada pela nova sinalização horizontal bolsão com segunda linha de retenção constituindo de área de espera exclusiva para motocicletas e bicicletas junto à aproximação semaforica, conforme figura anexa;

Art. 3º - A Sinalização horizontal executada de acordo com as normas do CONTRAN poderá ser complementada pela nova sinalização horizontal, pictograma de motocicletas, conforme figura anexa;

Art. 4º A sinalização vertical de regulamentação, executada de acordo com as normas do CONTRAN, poderá ser complementada pela nova sinalização de regulamentação definida por um pictograma do pedestre acima do pictograma da bicicleta com a orla circular interna vermelha com fundo branco conforme figura anexa;

Art. 5º - A Sinalização vertical educativa executada de acordo com as normas do CONTRAN poderá ser complementada pela nova sinalização educativa definida com mensagem de área de espera e com novo pictograma de motocicletas e pictograma de bicicleta com fundo branco e pictogramas na cor preta;

Art. 6º Os anexos desta Resolução encontram-se no sítio eletrônico do DENATRAN: www.denatran.gov.br.

Art. 7º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO ANGERAMI
Presidente do Conselho

GUILHERME MORAES REGO
Ministério da Justiça

HIMÁRIO BRANDÃO TRINAS
Ministério da Defesa

ALEXANDRE EUZÉBIO DE MORAIS
Ministério dos Transportes

JOSÉ MARIA RODRIGUES DE SOUZA
Ministério da Educação

LUIZ FERNANDO FAUTH
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

EDILSON DOS SANTOS MACEDO
Ministério das Cidades

MARCELO VINAUD PRADO
Agência Nacional de Transportes Terrestres

RESOLUÇÃO Nº 551, DE 17 DE SETEMBRO 2015

Disciplina o uso do cinto de segurança em veículos de uso bélico.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 12, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o Decreto nº 4.711 de 29 de maio de 2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito - SNT,

Considerando o disposto no art. 105, § 1º do CTB;

Considerando o que consta do processo administrativo nº 80000.005985/2014-11, resolve:

Art. 1º Tornar facultativa a utilização do cinto de segurança, nos veículos de uso bélico, nas situações de preparo e emprego das Forças Armadas e no cumprimento de suas missões institucionais.

§1º As situações de preparo compreendem, entre outras, as atividades permanentes de planejamento, organização e articulação, instrução e adestramento, desenvolvimento de doutrina e pesquisas específicas, inteligência e estruturação das Forças Armadas, de sua logística e mobilização, nos termos da Lei Complementar nº 97, de 1999.

§2º As situações de emprego das Forças Armadas compreendem as atividades de defesa da Pátria, da garantia dos poderes